



PROCESSO Nº : 13856-8/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RESPONSÁVEL : BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2424/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Rosário Oeste. Manifestação pela regularidade com recomendação e determinações legais, aplicação de multas e imputação de débitos.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Rosário Oeste**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Benvindo Pereira de Almeida** .

02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do



TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do órgão, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Benvindo Pereira de Almeida.

Período: 01/01/2011 a 31/12/2011

b) Contador:

Paulo Neris de Assunção

Período: 01/07/2011 a 31/12/2011

c) Responsável pelo Controle Interno

Neuza Pereira de Pinho e Macedo

Período: 02/08/2011 a 31/12/2011



06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 93/116, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela **Câmara Municipal de Rosário Oeste**, relacionando a existência de **05 (cinco) irregularidades**, conforme abaixo:

Benvindo Pereira de Almeida -
Presidente/responsável pela Câmara Municipal:

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1 - Na análise dos processos de despesas constatamos que a Câmara realizou pagamentos de faturas de serviços de telecomunicações, cuja descrição constava cobrança de Documento Financeiro, divididos em Itens Financeiros, que se referem a Multa, Juros e Atualização de valores e Diversos Outras Empresas que se referiram cobranças de Arrec Terc Anúncio Atlanta. Em 2011 esses pagamentos totalizaram o valor de R\$ 1.901,60, equivalentes a 52,78 UPF's -MT, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor(item 3.2.1);

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

2.1 - Durante o período constatamos que a Câmara efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o art. 620 do Decreto nº. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 55.425,45 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 9.115,83, equivalente a 253,01 UPF's-MT, os quais



devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.2.2);

3 - Consta registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial Anexo 14 o valor de R\$ 2.821,64 na conta Disponível em Bancos, contrariando a Resolução de Consulta n°. 21/2009 do TCE, que determina a devolução do saldo financeiro ao final do exercício após atendida as obrigações registradas no passivo financeiro-(item 3.9.1);

4 - No exercício de 2011 a Câmara celebrou o Contrato Administrativo n°. 013/2011, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais contábil para assessoria da Câmara Municipal de Rosário Oeste, no valor total de R\$ 18.000,00, contrariando o Acórdão n°. 1589/2007 do TCE-(item 3.9.2);

5 - No exercício de 2011 a Câmara celebrou o Contrato Administrativo n°. 006/2011, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais de assessor jurídico junto à Câmara Municipal de Rosário Oeste, no valor total de R\$ 42.000,00, contrariando o Acórdão n°. 947/2007 do TCE-(item 3.9.3).

Paulo Neris de Assunção – Contador da Câmara Municipal:

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

2.1 - Durante o período constatamos que a Câmara efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999),contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 55.425,45 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 9.115,83, equivalente a **253,01** UPF´s-MT, os quais



devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.2.2);

3 - Consta registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial Anexo 14 o valor de R\$ 2.821,64 na conta Disponível em Bancos, contrariando a Resolução de Consulta n°. 21/2009 do TCE, que determina a devolução do saldo financeiro ao final do exercício após atendida as obrigações registradas no passivo financeiro-(item 3.9.1).

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, oportunidade em que apresentaram defesa escrita devidamente instruída com documentos, de forma conjunta, consoante fls. 123/195.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 197/208, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção de **04 (quatro)** irregularidades:

Benvindo Pereira de Almeida -
Presidente/responsável pela Câmara Municipal:

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1 - Na análise dos processos de despesas constatamos que a Câmara realizou pagamentos de faturas de serviços de telecomunicações, cuja descrição constava cobrança de Documento Financeiro, divididos em Itens Financeiros, que se referem a Multa, Juros e Atualização de valores e



Diversas Outras Empresas que se referiram cobranças de Arrec Terc Anúncio Atlanta. Em 2011 esses pagamentos totalizaram o valor de R\$ 1.901,60, equivalentes a 52,78 UPF 's -MT, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor(item 3.2.1);

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

2.1 - Durante o período constatamos que a Câmara efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 55.425,45 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 9.115,83, equivalente a 253,01 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.2.2);

3. Sanada

4 - No exercício de 2011 a Câmara celebrou o Contrato Administrativo n°. 013/2011, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais contábil para assessoria da Câmara Municipal de Rosário Oeste, no valor total de R\$ 18.000,00, contrariando o Acórdão n°. 1589/2007 do TCE-(item 3.9.2);

5 - No exercício de 2011 a Câmara celebrou o Contrato Administrativo n°. 006/2011, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais de assessor jurídico junto à Câmara Municipal de Rosário Oeste, no valor total de R\$ 42.000,00, contrariando o Acórdão n°. 947/2007 do TCE-(item 3.9.3).

Responsável: Contador - Paulo Neris de Assunção:

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:



2.1 - Durante o período constatamos que a Câmara efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 55.425,45 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 9.115,83, equivalente a **253,01** UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.2.2);

3 - Sanada

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que:

- **Sr. Benvindo Pereira de Almeida** – gestor da Câmara, incorreu em **04 (quatro) falhas**, classificadas como graves;

- **Sr. Paulo Neris de Assunção** – contador, incorreu em **01 (uma) falha**, classificada como grave.



13. Diante da natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações e determinações legais, bem como aplicação de multas aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:

A – RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA CÂMARA SR. BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

15. Observa-se a existência de 04 (quatro) irregularidades, sendo graves, que afrontam a ordem legal, de responsabilidade do gestor da Câmara Municipal de Rosário Oeste.

16. A primeira irregularidade analisada refere-se a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público e implica em:

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):



1.1 - Na análise dos processos de despesas constatamos que a Câmara realizou pagamentos de faturas de serviços de telecomunicações, cuja descrição constava cobrança de Documento Financeiro, divididos em Itens Financeiros, que se referem a Multa, Juros e Atualização de valores e Diversos Outras Empresas que se referiram cobranças de Arrec Terc Anúncio Atlanta. Em 2011 esses pagamentos totalizaram o valor de R\$ 1.901,60, equivalentes a 52,78 UPF's -MT, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor(item 3.2.1);

17. Em apertada síntese, o gestor alega que assumiu o mandato em 01/01/2011, e que as faturas dos serviços de telecomunicações quando chegaram ao conhecimento da mesa diretora, foi solicitado o cancelamento de serviço à empresa contratada por meio de ofício datado de 25/03/2011, e que, por isso, não foi omissivo quanto ao débito constante da conta de telefone.

18. Alega ainda, que parte dos débitos só foram lançados com data de 03/01/2011, ou seja, dois dias depois da posse, impossibilitando adotar qualquer providência.

19. A Secretaria de Controle Externo, em análise da defesa, observou que apesar do gestor ter tomado medidas para a solução do débito, em virtude de **atraso** nos pagamentos efetuados, gerou um valor de R\$ 1.901,60 (mil, novecentos e um reais e sessenta centavos), equivalente a 52,78 UPFs/MT, referentes a juros, multa e correção monetária, concluindo pelo ressarcimento ao erário, **mantendo a irregularidade.**



20. Compulsando os autos, verifica-se que Câmara realizou pagamentos de faturas de serviços de telecomunicações, cuja descrição constava cobrança de Documentos Financeiros, que se referem a multa, juros e atualização de valores, ou seja, todos aos pagamentos realizados se referiam a pagamentos em atraso, gerando o montante acima mencionado.

21. Por todo o exposto, em decorrência de grave desobediência à regramento legal, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT.

22. A segunda impropriedade vem assim descrita:

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

2.1 - Durante o período constatamos que a Câmara efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n.º. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 55.425,45 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 9.115,83, equivalente a 253,01 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.2.2);



23. No tocante à irregularidade acima, expõe o defendente que houve retenção do Imposto de Renda dos serviços prestados pelo assessor jurídico Sr Moacir Ribeiro, “fato que por si só é suficiente para sanar a presente impropriedade”.

24. Em análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu que o recolhimento se refere aos seguintes empenhos, totalizando um valor de R\$ 1.105,30 (mil, cento e cinco reais e trinta centavos):

NÚMERO DE EMPENHO	VALOR
.07/11	R\$ 290,37
37/2011	R\$ 290,37
169/2011	R\$ 131,04
64/2011	R\$ 393,12
TOTAL	R\$ 1.105,30

25. Analisando os documentos acostados, verifica-se que o total a ser apurado é de R\$ 9.115,83 (nove mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos), restando um valor a recolher na ordem de R\$ 8.010,53 (oito mil e dez reais e cinquenta e três centavos) equivalentes a 222,33 UPFs/MT, oriundos da subtração dos valores a recolher e os recolhidos.

26. Desta maneira, fica comprovada a impropriedade e o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica desta Cortes de Contas, opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo o ressarcimento aos cofres públicos pelo gestor, com



recursos próprios, no valor de 222,33 UPFs/MT, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT.

27. A terceira e a quarta irregularidade será analisada conjuntamente, como abaixo se demonstrará:

4 - No exercício de 2011 a Câmara celebrou o Contrato Administrativo n.º. 013/2011, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais contábil para assessoria da Câmara Municipal de Rosário Oeste, no valor total de R\$ 18.000,00, contrariando o Acórdão n.º. 1589/2007 do TCE-(item 3.9.2);

5 - No exercício de 2011 a Câmara celebrou o Contrato Administrativo n.º. 006/2011, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais de assessor jurídico junto à Câmara Municipal de Rosário Oeste, no valor total de R\$ 42.000,00, contrariando o Acórdão n.º. 947/2007 do TCE-(item 3.9.3).

28. Com referência aos apontamentos retrocitados, aduz o gestor, resumidamente, que a contratação direta deu-se em razão do “irrisório” valor previsto no plano de cargos e carreiras existente na Câmara, que o mesmo esta desatualizado e que não desperta interesse dos profissionais qualificados para trabalho de 40 horas semanais.

29. Esclarece ainda, que os custos para a realização de concurso público pelo órgão é injustificável, sendo mais prudente a espera da realização de concurso pela Prefeitura. Porém, no ultimo certame deste órgão (início de 2012) houve intervenção



ministerial no sentido de impedir a inclusão dos referidos cargos públicos de provimento efetivo.

30. A Secretaria de Controle Externo, da análise da defesa, concluiu pela inobservância do gestor de posicionamento consolidado desta Egrégia Corte de Contas e junta os Acórdãos nº 1.589/2007 e 947/2007, mantendo a irregularidade.

31. A escolha na contratação direta pela Administração Pública não implica na inobservância dos princípios básicos que sustentam a atuação administrativa e também não caracteriza como livre atuação por parte do administrador público, ao contrário, este estará sujeito a seguir um procedimento administrativo específico para assegurar a prevalência dos princípios constitucionais e esparsos na Lei de Licitações e Contratos. Assim, as formalidades são suprimidas por outras, seguindo o rito da contratação direta.

32. Nesse raciocínio, o administrador público deve obedecer os procedimentos para dispensa ou inexigibilidade da licitação, submetendo a um conjunto de atos iniciais, através da **solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo de viabilidade econômica, técnica, especialização e etc**, o que não se preocupou o gestor em comprovar.

33. Nesse sentido, é o Colendo Tribunal de Contas da União:



DENÚNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.
É irregular a contratação por inexigibilidade de licitação quando não demonstradas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado (Sessão: 26/08/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

34. Por outro lado, os serviços de contabilidade e de controle interno, como serviços permanentes que são, obrigam gestor público a prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público.

35. Este é o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte de Contas, consoante se verifica nos Acórdãos 1.589/2007 e 947/2007:

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS EM SUA TOTALIDADE - CASO CONCRETO - ARTIGO 216 DA RESOLUÇÃO Nº 02/2002. CONHECER - RESPONDER EM TESE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESEMPENHADOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NÃO-PERMANENTES OU POR PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DE CERTAME LICITATÓRIO - SERVIÇOS PERMANENTES ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO
A administração pública deve obrigatoriamente contratar mediante processo licitatório, quando os serviços a serem desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não-permanentes ou quando o contratado for pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso



público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei.

LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL, COMO PRESTADOR DE SERVIÇO CONTÁBIL DA CÂMARA, POR TER VENCIDO CERTAME LICITATÓRIO

Da impossibilidade de a Câmara Municipal utilizar da prestação de serviços contábeis por parte de servidor da Prefeitura, bem como, orientar o consultante no sentido de criar, por lei, o cargo de contador, no Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Alto Garças

36. Diante do que se expõe, ante ao descumprimento de decisão deste sodalício, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, IV, do LOTCE/MT c/c o art. 289, III, do RITCE/MT.

B – RESPONSABILIDADE DO CONTADOR SR. PAULO NERIS DE ASSUNÇÃO

37. A irregularidade refere-se a falta de retenção de tributos e vem assim descrita:

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

2.1 - Durante o período constatamos que a Câmara efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999),contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 55.425,45 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$



9.115,83, equivalente a 253,01 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.2.2);

38. Como se trata de mesma irregularidade acometida ao gestor, aplica-se a mesma fundamentação retrocitada.

39. Acrescenta-se o fato que o recolhimento de Imposto de Renda é atributo específico do contador, nos termos das Resolução 560/83, art. 3º do Conselho Federal de Contabilidade - CFC

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

...

47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;

40. Desta maneira, fica comprovada a impropriedade oriunda de inobservância de regramento legal e o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica desta Cortes de Contas, opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo o ressarcimento aos cofres públicos pelo gestor, com recursos próprios, no valor de 222,33 UPFs/MT a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

41. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de algumas irregularidades, as quais, em análise global, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.



42. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que, apesar dos efetivos danos ao erário, não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

43. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação de multa regimental e glosa, além da expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

44. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.

IV – DA CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais da Câmara Municipal de Rosário Oeste**, referente ao exercício de



2011, sob responsabilidade do gestor – Sr. Benvindo Pereira de Almeida;

b) pela **condenação** do gestor, Sr. Benvindo Pereira de Almeida, para **restituir ao erário público às suas expensas** o valor correspondente a **52,78 UPFs/MT**, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a realização de despesas irregulares (**JB 01 - item 1.1**);

b.1) pela **condenação** do gestor, Sr. Benvindo Pereira de Almeida, e do contador, Sr. Paulo Neris de Assunção, para **restituir ao erário público às suas expensas** o valor correspondente a **222,33 UPFs/MT**, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a falta de retenção de tributos (**DB 14 - item 2.1**);

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Benvindo Pereira de Almeida, e ao contador, Sr. Paulo Neris de Assunção **sobre o valor do dano causado (irregularidades JB 01 – item 1.1 e DB 14 – item 2.1)**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.1) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Benvindo Pereira de Almeida, em razão das irregularidades remanescentes (**4-Não Classificada e 5-Não Classificada**) com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares



estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela **determinação** ao atual gestor para que realize concurso público para admissão de pessoal para desempenho dos serviços permanentes de contabilidade e contralador interno;

e) pela **recomendação** ao gestor para que **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
Procurador de Contas